



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 108 / 2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Produtos electrónicos

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com a reparação legal

**Direito aplicável:** artigos 3.º, n.º 1, 552.º, n.º 1, alínea e), 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, alínea e), todos do CPC; artigos 33.º, n.º 2 e 46.º, n.º 3, alínea a), subalínea v) da LAV; DL 67/2003; artigo 799.º e n.º 1 do artigo 344.º C.C; artigo 342.º, n.º 1 do C.C; 798.º e ss., em conjugação com os artigos 562.º e ss, todos do C.C

**Pedido do Consumidor:** Pagamento dos custos incorridos dada a não reparação de peça substituta ao abrigo da garantia Legal.

---

## **SENTENÇA Nº 529 / 2022**

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

O Tribunal Arbitral de Consumo não pode condenar em quantidade superior ou objeto diverso do pedido pelo Reclamante, sob pena de violação do princípio do pedido [artigos 3.o, n.o 1, 552.o, n.o 1, alínea e), 609.o, n.o 1 e 615.o, n.o 1, alínea e), todos do CPC, e, de modo especial, os artigos 33.o, n.o 2 e 46.o, n.o 3, alínea a), subalínea v) da LAV].

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento da quantia de €1.020,80 a título de danos patrimoniais por incumprimento contratual, correspondendo aos custos que o mesmo teve pela não reparação da peça substituída ao abrigo da garantia legal, vem em suma alegar que adquiriu à Requerida em 10/11/2018 um portátil, que em agosto de 2020 avariou com problemas na main board tendo sido reparado em garantia com a substituição desta peça por outra nova e que em Maio de 2021 voltou a apresentar a mesma não conformidade. Perante a recusa de reparação do bem pela Requerida teve como prejuízos o valor de €101,90 pela compra de um disco eterno e serviço



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

prestado pela Requerida para transferir os dados do seu computador e o valor de €918,90 pela compra de um computador para si por absoluta necessidade para a sua vida de estudante universitário.

**1.2.** Citada, a Requerida contestou, alegando que o elemento em questão e a motherboard que tem pela marca um prazo de garantia de 6 meses e não de 2 anos motivo, alegando pois a caducidade do direito do Reclamante

**1.3.** Foi colhido o contraditório do Reclamante que se encontra em ata de audiência de julgamento

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente, com assessoria de Ilustre Jurista da DECO, e legal Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C., de saber se deve a Requerida indemnizar o Requerente, por danos patrimoniais no valor de €1.020,80

## **2.2 Valor da Ação**

€1.020,80 (mil e vinte euros e oitenta cêntimos) \*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

1. O Requerente em 10/11/2018 comprou à Requerida um portátil ---
2. Em Agosto de 2020 o computador avariou com problemas na main board tendo sido reparado em garantia com substituição desta peça por outra nova
3. Em Maio de 2021, o computador voltou a avaria pelo mesmo motivo
4. A Requerida recusou a reparação do equipamento ao abrigo da garantia

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) O reclamante pela compra de um disco eterno e serviço prestado pela FNAC para transferir os dados do seu computador pagou o valor de €101,90
- 2) O Reclamante pela compra de um portátil para si pagou a quantia de €918,90

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada resultou indubitavelmente por acordo das partes, corroborada pela prova documental junta aos autos, a saber o relatório técnico de Maio de 2021 que refere expressamente que a não conformidade então manifesta é a mesma da anterior

Já a matéria dada por não provada, assente na ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal afirmar a veracidade dos factos alegados, isto porque compulsadas as faturas juntas pelo reclamante com o objetivo de comprovas os custos em que incorreu, facilmente se constata que o titular das mesmas é portador do NIF ----, o qual não corresponde ao NIF do Reclamante, que o próprio identifica nas reclamações lavradas por si no livro de reclamações online (a saber o NIF do Reclamante é ----) Ora não se nega que o nome apostado naquelas faturas é ---, coincidente com o nome do Reclamante, mas tal se deve, como o próprio esclarece no seu requerimento complementar à reclamação inicial em que quantifica o valor indemnizatório peticionado, pelo facto do seu pai também ser ----. Assim, é notório que o ---- com o NIF ---- referido nos documentos juntos pelo Reclamante é o pai do Reclamante, terceiro nesta demanda arbitral. Não logrando pois, aqueles documentos juntos, o efeito



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



probatório pretendido pelo Reclamante, porquanto o valor, que reclama a título indemnizatório, não foi pago pelo Reclamante, mas sim por terceiro, não podendo pois ser afirmado qualquer dano patrimonial na esfera do Reclamante

\*

### 3.3. Do Direito

Conforme supra já se afirmou, o reclamante na presente demanda, pretende a condenação da Requerida a título de danos patrimoniais, decorrente de alegado incumprimento contratual, o que sempre lhe seria permitido ao abrigo do disposto no artigo 12 da LDC.

Delimitado o poder cognitivo deste Tribunal pelo pedido do Reclamante, não nos iremos debruçar sobre os remédios de que o mesmo poderia lançar mão ao abrigo do regime previsto no DL 67/2003, aplicável ao caso por se tratar de uma compra e venda de bem de consumo anterior a janeiro de 2022. Ou seja, apesar de se afirmar uma violação das imposições legais estipuladas naquele regime, não poderá este Tribunal condenar a requerida na *reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato* ao abrigo do disposto no artigo 4 daquele referido diploma legal.

Assim, circunscrevendo-nos ao direito indemnizatório por danos patrimoniais ao abrigo do artigo 12 da LDC, sempre se dirá que tal possibilidade, assente na responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Não tendo o Requerente, conforme supra exposto também em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, logrado prova de danos patrimoniais, porquanto da prova documental junta os mesmos se refletiram em esfera jurídica de terceiro a esta demanda, terá de improceder, sem mais considerações, a presente demanda arbitral.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 30/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)